



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.720158/2020-68
ACÓRDÃO	2402-013.005 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JUCIMAR DEBASTIANI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016, 2017

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

ESCRITURA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

A escritura pública de compra e venda é o instrumento formal previsto para a transmissão da propriedade de bem imóvel. Os dados nela transcritos sobrepõem-se a qualquer outro, salvo se restar comprovado, de maneira inequívoca, que os elementos constantes da escritura definitiva não correspondam à efetiva operação.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVA. ÔNUS DA PROVA.

As meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a autuação fiscal.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da DRJ05, consubstanciada no Acórdão 105-000.289 (p. 353), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 320) com vistas a exigir débito do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: (i) acréscimo patrimonial a descoberto (omissão de rendimentos).

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 342), defendendo, em síntese, a os seguintes pontos:

(i) necessidade de observância do princípio da verdade material, uma vez que, na operação envolvendo imóvel de seu pai, embora o contrato registrado em cartório trate de compra e venda, na verdade o bem foi-lhe doado não havendo, portanto, acréscimo patrimonial a tributar;

(ii) desconsideração da renda declarada com a atividade rural; e

(iii) desconsideração da venda de automóvel.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 105-000.289 (p. 353), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2016, 2017

ESCRITURA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

A escritura pública de compra e venda é o instrumento formal previsto para a transmissão da propriedade de bem imóvel. Os dados nela transcritos sobrepõem-se a qualquer outro, salvo se restar comprovado, de maneira inequívoca, que os elementos constantes da escritura definitiva não correspondam à efetiva operação.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVA.

As meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a autuação fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dos termos da decisão de primeira instância, o Contribuinte interpôs o competente recurso voluntário (p. 364), reiterando os termos da impugnação apresentada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir débito do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: (i) acréscimo patrimonial a descoberto (omissão de rendimentos).

O Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, os seguintes pontos:

(i) necessidade de observância do princípio da verdade material, uma vez que, na operação envolvendo imóvel de seu pai, embora o contrato registrado em cartório trate de compra e venda, na verdade o bem foi-lhe doado não havendo, portanto, acréscimo patrimonial a tributar;

(ii) desconsideração da renda declarada com a atividade rural; e

(iii) desconsideração da venda de automóvel.

Considerando que tais alegações em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela

Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

Do mérito

1) Do princípio da verdade material

Na sua defesa, o contribuinte pugna pela aplicação do princípio da verdade material, inerente ao processo administrativo fiscal, alegando que “o impugnante, assim como seu pai em processo fiscalizatório próprio - Processo Administrativo n. 11516-720.044/2020-18 - atestaram que o contrato de compra e venda do apartamento é, em verdade, referente a doação do imóvel”.

No reforço de sua tese, afirma o impugnante que:

25. Além disso, quanto à suposta evolução patrimonial do pai do impugnante em função da transferência do apartamento, basta a análise do referido processo administrativo para se observar que apesar do valor declarado em contrato pelo negócio, não foram encontradas movimentações bancárias relativas à alienação – ou seja, inexistem valores repassados em função do negócio registrado como compra e venda.

26. É oportuno esclarecer, ainda, que as possíveis implicações do registro incorreto, como o recolhimento de ITBI, e não de ITCMD, são de interesse das instâncias administrativas municipal e estadual, não sendo relevantes para as imputações do presente processo administrativo, e, portanto, sequer merecem destaque na presente impugnação.

Contudo, equivocava-se o contribuinte. Todos os fatos registrados em escritura pública, até prova em contrário, são tidos como verdadeiros. A simples declaração das partes envolvidas, de que a compra e venda do imóvel foi simulada, é insuficiente para infirmar os fatos devidamente consignados em instrumento público.

A escritura pública de compra e venda é o instrumento formal previsto para a transmissão da propriedade de bem imóvel. Os dados nela transcritos sobrepõem-se a qualquer outro, salvo se restar comprovado, de maneira inequívoca, que os elementos constantes da escritura definitiva não correspondam à efetiva operação, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova que se contraponha a dados nela constante, o que, definitivamente, não é o caso dos autos.

Por consequência do exposto anteriormente, não há de prosperar também a argumentação do impugnante de que “existindo indícios concretos de que as operações imobiliárias realizadas dizem respeito à doação de imóveis, não há como imputar ao donatário acréscimo patrimonial a descoberto”, uma vez que não apresentou prova inequívoca que infirmasse a presunção de veracidade decorrente da fé pública de que é dotada a escritura pública. .

2) Da renda declarada e da venda de automóvel

De acordo com o TVF, a principal fonte de renda declarada pelo contribuinte é advinda da atividade rural, sendo que os documentos de fls. 51-300, notas fiscais de produtor, comprovam a renda auferida nos anos de 2016 e 2017.

Apesar da alegação do contribuinte de que houve outros recebimentos, para os quais não emitiu nota fiscal, o que justificaria o fato dos valores informados nas DIRPF serem maiores que a soma das notas, a fiscalização afirma que, como não há nenhuma comprovação do recebimento desses valores, foram considerados apenas os valores constantes nas notas fiscais.

Ainda de acordo com a fiscalização, foi observada, na DIRPF de 2017, a baixa de um veículo Ford Focus, para o qual consta a data e o valor de aquisição como sendo, respectivamente, junho de 2015 e R\$ 40.000,00, contudo sem esclarecer se foi vendido e por qual valor e em que data. Apenas consta como saldo zero em 31/12/2016, e, em razão da total falta de informações sobre essa baixa de veículo, a operação de venda desse veículo não foi considerada.

O contribuinte se insurge contra esse procedimento da fiscalização, alegando o seguinte (e-fls. 347 da impugnação):

30. Ora, em ambas as situações, não é possível que o fiscal simplesmente desconsidere as operações realizadas sem demonstrar a presença de indícios de fraude, dolo ou simulação ou mediante prévio processo administrativo de arbitramento, na forma do art. 148 do CTN.

31. Quanto ao carro, cumpre destacar que sequer a fiscalização solicitou ao contribuinte qualquer informação sobre a alienação do respectivo veículo, de forma que restou totalmente arbitrária a desconsideração de “possível valor de venda desse veículo” (fls. 3 do TVF). No que se refere a atividade rural, além do necessário procedimento administrativo de arbitramento, deveria a fiscalização ter aprofundado a investigação, a fim de efetivamente qualificar a renda declarada pelo contribuinte. O fato do contribuinte não ter apresentado seu extrato bancário não é razão suficiente para o fiscal abandonar, por completo, o processo investigativo, mormente porque a legislação tributária garante ao fisco acesso total as informações bancárias do contribuinte, isso inclusive sem necessidade de autorização judicial.

Entretanto, mais uma vez, equivoca-se o impugnante, pois é ônus do contribuinte comprovar com documentos hábeis e idôneos os valores informados na sua declaração do IRPF. Instado, pela fiscalização, a comprovar esses valores, o contribuinte se limitou a dizer que não emitiu notas fiscais, apresentando apenas parte delas, sendo as comprovadas as receitas consideradas pela fiscalização.

Mesmo agora, em sede de defesa administrativa, o impugnante não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações. Alegações desprovidas de provas não tem o condão de afastar a materialidade apurada pela fiscalização, razão pela qual rejeito seu pedido neste ponto.

Adicionalmente aos fundamentos supra reproduzidos, ora adotados como razões de decidir, cumpre destacar que, o Contribuinte não trouxe aos autos, junto com o recurso voluntário apresentado, qualquer documento com vistas a comprovar suas alegações, mesmo a DRJ tendo expressamente registrado que *o impugnante não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações*.

Como cediço, o contribuinte deve fazer prova de suas alegações, sob pena de ensejar-se a aplicação do aforismo jurídico "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

No processo administrativo, há norma expressa a respeito:

Lei nº 9.784/99

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Neste espeque, não tendo o Contribuinte se desincumbido do ônus de comprovar as suas razões de defesa, impõe-se a manutenção da decisão de primeira instância pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior